



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Obriga o fornecedor de produtos e serviços a afixar, nas dependências de seu estabelecimento, as informações relativas aos órgãos públicos de defesa do consumidor.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Os fornecedores de produtos e serviços no Estado de Rondônia ficam obrigados a afixar, nas dependências de seus estabelecimentos, em local visível, relação nominal com telefones e endereços dos órgãos públicos de defesa do consumidor.

§ 1º. Considera-se fornecedor para os efeitos desta Lei, aquele definido na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

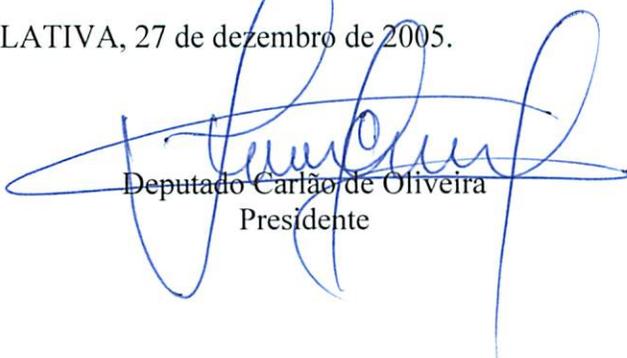
§ 2º. Nas localidades em que não houver órgão específico de defesa do consumidor, fica o fornecedor obrigado a afixar, para fins do disposto no *caput* deste artigo, o endereço e o telefone da Promotoria de Justiça da comarca em que se encontre a sede de seu estabelecimento.

Art. 2º. O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei Federal 8.078, de 1990.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de dezembro de 2005.


Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

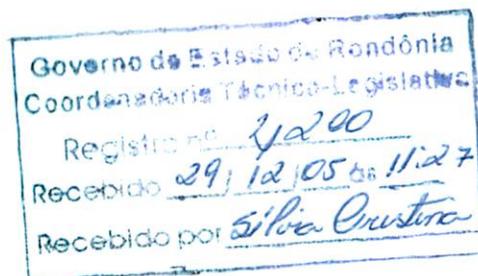
MENSAGEM Nº 231/2005.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Obriga o fornecedor de produtos e serviços a afixar, nas dependências de seu estabelecimento, as informações relativas aos órgãos públicos de defesa do consumidor”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de dezembro de 2005.

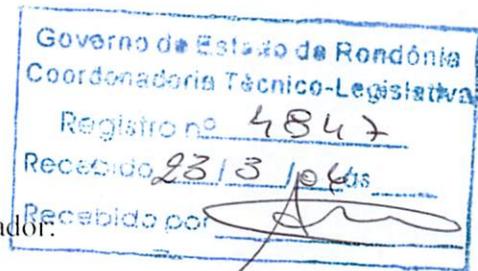
Deputado Carvão de Oliveira
Presidente



OF.S/ 05/06

Porto Velho, 16 de março de 2006.

Costec
P. Antunes e
Mov. Gerais
Sociedade
2006



Senhor Coordenador:

Solicito de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, da Errata à Lei nº 1583, de 20 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial nº 440, 23 de janeiro de 2006.

Carlos Alberto Canosa
Coord. Geral de Apoio à Governadoria

Atenciosamente,

Deputado Chico Paraíba
1º Secretário

Ao Senhor
CARLOS ALBERTO CANOSA
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria
Nesta

Márcia de Souza Silva
RECEBIDO 22/03/06
Protocolar / CGAG

RECEBIDO NA C.G.A.G.
Em, 22 / 03 / 2006
AS 10:30 HS.

A
Duesop
mandatarios
27.3.2006
HP

Government of Karnataka
Director General of Public Health
Bengaluru
27.3.2006

[Faint signature]

Director General of Public Health
Bengaluru
27.3.2006

[Faint text]

ERRATA

À Lei nº 1583, de 20 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial nº 440, de 23 de janeiro de 2006.

ONDE SE –LÊ

Art 1º. Os fornecedores de produtos e serviços no **Estado** ficam obrigados a afixar, nas dependências de seus estabelecimentos, em local visível, relação nominal com telefones e endereços dos órgãos públicos de defesa do consumidor.

LEIA-SE:

Art 1º. Os fornecedores de produtos e serviços no **Estado de Rondônia** ficam obrigados a afixar, nas dependências de seus estabelecimentos, em local visível, relação nominal com telefones e endereços dos órgãos públicos de defesa do consumidor.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria
Ouvidoria Geral do Estado
PROCON – RO

Ofício n.º 003/GER/GERAL/PROCON/RO

Em, 11 de janeiro de 2006.

Senhor Coordenador Técnico:

Em atenção à solicitação constante na correspondência datada de 02 do corrente mês, informamos que somos todos nós dos Procon's de Porto Velho, Ariquemes, Ji Paraná e Vilhena, **favoráveis do Projeto de Lei**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais e os de prestação de serviço fixarem, em local visível, o endereço e telefone do Procon e dos demais órgãos integrantes, objetivando dar uma atendimento específico e mais eficaz ao cidadão-consumidor.

Outrossim, para auxiliá-los encaminhamos cópias de Leis no mesmo sentido das cidades de São Paulo e Distrito Federal, pois em consulta com o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor/DF, ficamos cientes que em vários Estados já existem legislação semelhante.

Atenciosamente,


PEDRO NOLASCO BARROS
GERENTE GERAL/ PROCON-RO

A Sua Senhoria, o Senhor
RONALDO FURTADO
Coordenador Técnico-Legislativo
N E S T A

Travessa Guaporé, 01 – Edifício Rio Madeira – 4º andar – Sala 405
Centro – Porto Velho – RO – CEP: 78.900-000
Fone: 0xx-69-216-5930



De: "Marcela Alves Maldonado"
<marcela.maldonado@mj.gov.br>
Para: <pedrobarros@zipmail.com.br>
Cópia para:
Assunto: consulta
Data: Tue, 10 Jan 2006 15:08:08 -0300



Prezados Senhores, em atenção à consulta formulada via telefone, vimos informar que existem legislações em diversos Estados que dispõem sobre a obrigatoriedade de disponibilização do endereço e do telefone do procon nos estabelecimentos comerciais. A saber:

1) Distrito Federal
Lei nº 2.547, de 12 de maio de 2000

LEI Nº 2.547, DE 12 DE MAIO DE 2000

Altera a Lei nº 2.529, de 21 de fevereiro de 2000, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas, das repartições e dos hospitais públicos do Distrito Federal, bem como dos cartórios, das agências bancárias e das concessionárias de serviço público, que operam em seu território, em atender aos usuários dos seus serviços em tempo razoável.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º Dê-se a Ementa da **Lei nº 2.529**, de 21 de fevereiro de 2000 e a seus artigos, a seguinte redação:

I-Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas públicas e privadas, repartições, hospitais públicos e privados, ambulatórios, bem como cartórios, agências bancárias, concessionárias e permissionárias de serviço público do Distrito Federal, empresas de transporte aéreos e terrestres, nacionais e internacionais que atuam em seu território, eventos culturais e esportivos, shows artísticos, cinemas e teatros a atender aos usuários dos seus serviços, em tempo razoável;

II- Artigos:

Art.1º Ficam as empresas públicas e privadas, repartições, hospitais públicos e privados, ambulatórios, bem como cartórios, agências bancárias, concessionárias e permissionárias de serviço público do Distrito Federal, empresas e teatros, obrigados a atender aos usuários dos seus serviços, em tempo razoável.

Parágrafo Único. Excetuam-se do "caput" desta **Lei**, as Unidades de Terapia Intensiva UTI e os Setores de Emergência dos Hospitais públicos e privados.

Art.2º Para os efeitos desta **Lei**, entende-se como sendo de trinta minutos, no máximo, o tempo razoável de espera para atendimento.

Art.3º Tratando-se de Agências Bancárias, o tempo razoável de atendimento será de:

I-até vinte minutos em dias normais;

II—até trinta minutos nos dias de pagamento de pessoal, dia de vencimento de contas de concessionárias, de tributos e em véspera ou após feriados prolongados.

Parágrafo Único. O tempo máximo de atendimento a que se refere este artigo somente poderá ser exigido se não houver interrupção no fornecimento nos serviços de telefonia, energia elétrica, ou transmissão de dados.

Art.4º As empresas e entidades sujeitas ao regime desta **Lei**, não mencionadas no artigo 3º, ficam obrigadas a prestar o atendimento no prazo máximo de trinta minutos.

§1º Para controle de prazo de atendimento desta **Lei** deverá ser utilizada senha ou qualquer outro instrumento que possibilite a identificação de data e horário de chegada e de atendimento final do usuário pelo estabelecimento.

§2º Deverá ser afixado, em local visível ao público, cartaz indicativo ou informação do tempo máximo para atendimento conforme o previsto nesta **Lei**, bem como seu número e o telefone do Procon.

Art.5º O não cumprimento das disposições desta **Lei** sujeitará o infrator às penalidades que serão estipuladas pela Subsecretaria de Defesa do Consumidor - PROCON DF, de conformidade com o que dispõe a **Lei** 8.078, de 11 de setembro de 1990 e o Decreto Federal nº 2.181, de 1997.

Parágrafo Único. Não se consideram, para efeito de reincidência, as infrações ocorridas em um mesmo dia.

Art.6º No caso de cartórios, repartições e hospitais públicos e privados, a responsabilidade pelo atendimento é do seu respectivo dirigente, a quem, se for o caso, será imposta a penalidade correspondente.

Art.7º A denúncia da infração poderá ser feita pelo usuário ou por procurador com poderes especiais, acompanhada de provas materiais ou outro qualquer indicador.

Art.8º Esta **Lei** entra em vigor na data de sua publicação.

Art.9º Revogam-se as disposições em contrário.

Art.2º Esta **Lei** entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

2) Rio de Janeiro

LEI Nº 2487/1995 - Obriga os estabelecimentos comerciais a manter em local visível o endereço e o telefone do PROCON

3) SÃO PAULO

Lei nº2.831, de 12 de maio de 1981

Att,

Lei nº 2.831, de 12 de maio de 1981

Obriga os estabelecimentos comerciais e os de prestação de serviço a afixarem, em lugar visível, o endereço e o número dos telefones do PROCON – Grupo Executivo de Proteção ao Consumidor, e da Delegacia de Polícia

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1 .º - Ficam os estabelecimentos comerciais, assim como os de prestação de serviços, inclusive os oficiais, obrigados a afixarem, em lugar visível, o endereço e número dos telefones do PROCON - Grupo Executivo de Proteção ao Consumidor, assim como os da Delegacia de Polícia à qual está jurisdicionado o estabelecimento.

Artigo 2 .º- Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de maio de 1981.

PAULO SALIM MALUF

Rubens Vaz da Costa
Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 12 maio de 1981.

É permitida a reprodução parcial ou total deste material desde que citada a fonte.